



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

ÍNDICE

TÍTULO I	Disposições Preliminares	03
CAPÍTULO I	Da Sede da Câmara	03
CAPÍTULO II	Das Funções da Câmara	03
CAPÍTULO III	Da Legislatura	04
SEÇÃO I	Da Sessão de Instalação	04
SEÇÃO II	Da Sessão Legislativa Ordinária	05
SEÇÃO III	Da Sessão Legislativa Extraordinária	06
TÍTULO II	Dos Vereadores	
CAPÍTULO I	Dos Direitos e Deveres	06
SEÇÃO I	Da Vacância e da Perda do Mandato e da Renúncia	07
SEÇÃO II	Das Faltas e das Licenças	07
CAPÍTULO II	Da Convocação de Suplente	08
CAPÍTULO III	Representações Partidárias, Blocos Parlamentares e das Lideranças	09
TÍTULO III	Dos Órgãos da Câmara	
CAPÍTULO I	Da Mesa Diretora	
SEÇÃO I	Da Composição	10
SEÇÃO II	Da Competência	11
SEÇÃO III	Da Eleição da Mesa Diretora	11
SEÇÃO IV	Da Destituição dos membros dos Membros da Mesa Diretora	12
SEÇÃO V	Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa	
SUBSEÇÃO I	Do Presidente	12
SUBSEÇÃO II	Do Vice-Presidente	15
SUBSEÇÃO III	Do 1º Secretário	15
SUBSEÇÃO IV	Do 2º Secretário	15
SUBSEÇÃO V	Do 3º Secretário	16
CAPÍTULO II	Da Corregedoria	16
CAPÍTULO III	Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	16
CAPÍTULO IV	Das Comissões	17
SEÇÃO I	Das Comissões Permanentes	17
SUBSEÇÃO I	Da Composição das Comissões Permanentes	17
SUBSEÇÃO II	Da Competência das Comissões Permanentes	18
SUBSEÇÃO III	Do Funcionamento das Comissões Permanentes	20
SEÇÃO II	Das Comissões Temporárias	21
SUBSEÇÃO I	Das Comissões Especiais	22
SUBSEÇÃO II	Das Comissões Parlamentares de Inquérito	22
SUBSEÇÃO III	Das Comissões Processantes	23
SUBSEÇÃO IV	Das Comissões de Representação	23
TÍTULO IV	Das Sessões Legislativas	
CAPÍTULO I	Disposições Gerais	23
CAPÍTULO II	Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias	25
SEÇÃO I	Do Expediente	25
SEÇÃO II	Da Ordem do Dia	26



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

CAPÍTULO III	Da Ordem dos Debates	
SEÇÃO I	Disposições Gerais	
SEÇÃO II	Do Uso da Palavra	27
SEÇÃO III	Dos Apartes	28
CAPÍTULO IV	Da Ordem e das Questões de Ordem	28
CAPÍTULO V	Das Atas e Anais	29
TÍTULO V	Da Elaboração Legislativa	
CAPÍTULO I	Das Proposições	29
SEÇÃO I	Dos Projetos	31
SUBSEÇÃO I	Dos Projetos de Resolução	31
SUBSEÇÃO II	Dos Projetos de Decretos Legislativos	31
SUBSEÇÃO III	Projeto de Lei Ordinária	31
SUBSEÇÃO IV	Projeto de Lei Complementar	31
SUBSEÇÃO V	Projeto de Emenda à Lei Orgânica	32
SEÇÃO II	Das Indicações	32
SEÇÃO III	Dos Requerimentos	32
SUBSEÇÃO I	Dos Requerimentos Sujeitos à Apreciação do Presidente	33
SUBSEÇÃO II	Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário	34
SEÇÃO IV	Das Emendas	35
SEÇÃO IV	Do Recurso das Decisões do Presidente	35
TÍTULO VI	Das Deliberações	
CAPÍTULO I	Da Discussão	36
CAPÍTULO II	Da Votação	37
SEÇÃO I	Do Encaminhamento da Votação	38
SEÇÃO II	Do Adiamento da Votação	38
SEÇÃO III	Dos Processos de Votação	38
SEÇÃO IV	Da Declaração de Voto	39
CAPÍTULO V	Da Preferência	40
CAPÍTULO VI	Do Regime de Urgência	
SEÇÃO I	Do Regime de Urgência de Iniciativa do Executivo	40
SEÇÃO II	Do Regime de Urgência de Iniciativa do Legislativo	41
TÍTULO VII	Dos Procedimentos Especiais	
CAPÍTULO I	Da Emenda à Lei Orgânica	41
CAPÍTULO II	Da Prestação de Contas	42
CAPÍTULO III	Do Julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito por Infrações Político-Administrativas	42
CAPÍTULO IV	Da Reforma ou Alteração Regimental	43
CAPÍTULO V	Do Veto	43
CAPÍTULO VI	Da Licença do Prefeito	43
CAPÍTULO VII	Da Remuneração dos Agentes Políticos	44
CAPÍTULO VIII	Da Concessão de Honorarias	44
TÍTULO VIII	Da Convocação de Titulares de Órgãos e Entidades da Administração	45
TÍTULO IX	Da Segurança Interna da Câmara	46
TÍTULO X	Disposições Finais e Transitórias	46



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**

RESOLUÇÃO N° 03 /2016

**“Institui o Regimento Interno da Câmara
Municipal de Marituba, Estado do Pará”**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ,
ESTATUI E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, é composta de Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo.

§ 2º O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores, em local, forma e número estabelecido neste Regimento Interno.

**CAPÍTULO I
DA SEDE DA CÂMARA**

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede no Palácio Legislativo “Ver. Wilson Honorato de Almeida e Silva”, situado à Av. João Paulo II s/nº, bairro Dom Aristides, Marituba Pará.

Parágrafo único. Por motivo relevante e na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 3º No ambiente de reuniões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza em caráter permanente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação.

**CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 4º O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

I - legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

II - de fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentada pelo Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

III - de controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

IV - julgadora, que será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei e deste Regimento Interno;

V - a gestão dos assuntos de sua economia interna, que consiste na administração interna da Câmara Municipal realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.

CAPÍTULO III
DA LEGISLATURA

Art. 5º A legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

SEÇÃO I
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 6º A sessão de instalação da legislatura será solene, realizada às dezesseis horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, perante a Mesa Diretora da legislatura anterior, através dos membros que foram reeleitos.

Parágrafo único. Na ausência, ou no caso de não reeleição dos membros da Mesa Diretora anterior, assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 7º Os Vereadores munidos de seus respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, lavrando-se o respectivo termo em livro próprio por Vereador Secretário *ad hoc* indicado por aquele, e após haverem manifestado compromisso que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte forma:

PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DEMAIS LEIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA.

§ 1º Atendido o disposto no "caput" deste artigo, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "**ASSIM O PROMETO**".

§ 2º Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

§ 3º Após a posse dos Vereadores e havendo número legal, será eleita e empossada a Mesa Diretora dos trabalhos, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno.

§ 4º Ato contínuo o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 5º A composição das chapas deverá observar a seguinte ordem: Presidente; Vice-Presidente; 1º Secretário; 2º Secretário e 3º Secretário.

§ 6º Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 7º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município.

§ 8º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o caput deste artigo, e os declarará empossados.

§ 9º Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e Prefeito empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.

§ 10. Não havendo o quórum previsto no art. 31, § 3º, deste Regimento, para se proceder a eleição da Mesa Diretora, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às dezesseis horas, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa.

§ 11. O Vereador, o Prefeito e o Vice-Prefeito que não tomar posse na sessão de instalação, deverão fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerado extinto o respectivo mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará o compromisso individualmente.

§ 12. No ato da posse e no término do mandato o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores apresentarão declaração de bens, nos termos da legislação vigente.

§ 13. O Vereador, o Prefeito e o Vice-Prefeito que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderão ser empossados sem prévia comprovação da desincompatibilização.

Art. 8º Instalada a legislatura e prestado compromisso, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos na sessão, encerrando a sessão em seguida.

SEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 9º A sessão legislativa ordinária compreenderá dois períodos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

§ 1º As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na sessão legislativa ordinária serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º O início dos períodos da sessão legislativa ordinária independe de convocação.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal.

§ 4º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

SEÇÃO III
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 10. A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa extraordinária em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I - do Prefeito;

II - do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º A sessão legislativa extraordinária não tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 2º O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito, com a devida comprovação de recebimento, acrescido de editais em painel nas dependências da Câmara Municipal de Marituba.

§ 3º Nos períodos de recesso parlamentar, a convocação será com antecedência de 48hs (quarenta e oito horas).

TÍTULO II
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 11. O Vereador é inviolável em suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município nos termos do Art. 29, VI, da Constituição Federal.

Art. 12. O Vereador deve apresentar-se à Câmara, durante a sessão legislativa, ordinária e extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões das comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

I - Oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

II - Encaminhar através da mesa, pedidos de informação.

III - Fazer uso da palavra.

IV- Integrar as comissões de representações externas para desempenhar missão autorizada.

V - Promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e funcional, por interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal, ou das comunidades representadas.

Art. 13. Os Vereadores terão direito a subsídio fixado em cada legislatura para a subsequente, observado os limites estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 14. Os Vereadores estão sujeitos as incompatibilidades e impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais leis em vigor.

SEÇÃO I
DA VACÂNCIA E DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA

Art. 15. A vacância na Câmara Municipal verificar-se-á em virtude de:

a) Falecimento.

b) Perda de mandato.

c) Renúncia

Art. 16. Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador estão previstas na Lei Orgânica do Município, neste Regimento Interno.

Art. 17. A renúncia ao mandato far-se-á em ofício com firma reconhecida dirigida ao Presidente da Câmara, que dará conhecimento do pedido, em sessão, declarando aberta a vaga, que será preenchida na forma da lei.

SEÇÃO II
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 18. Salvo motivo justificado, será atribuída falta ao Vereador que deixar de comparecer a um terço das sessões ordinárias mensais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) de seu subsídio.

§ 1º Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecer em plenário até o encerramento da ordem do dia, conforme controle da Mesa Diretora.

§ 2º A frequência dos Vereadores às sessões será divulgada pela Mesa Diretora.

Art. 19. Para efeito de justificativa de falta às sessões, considera-se motivo justo:

I - doença;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

II - nojo;

III - gala;

IV - desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;

V - atividades inerentes ao exercício do mandato e outros, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º As justificativas serão apresentadas por escrito ou verbalmente no prazo de até duas sessões plenárias após o retorno às atividades.

§ 2º Os requerimentos serão imediatamente despachados pelo Presidente nos casos dos incisos I, II, III e IV, sendo que nos casos no Inciso V dependerá de aprovação Plenária.

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - em virtude de maternidade ou paternidade, nos termos da lei, sem prejuízo da remuneração;

IV – Quando investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado, optando pela remuneração.

§ 1º A licença para tratar de interesse particular poderá ser renovada mediante pedido, desde que o somatório dos períodos de licença não ultrapasse o limite de cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito e será despachado imediatamente pelo Presidente nos casos dos incisos I e III, sendo os demais casos submetidos à apreciação do Plenário.

§ 3º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada ou do bloco parlamentar, instruindo-o com atestado médico.

§ 4º. Durante o recesso legislativo, a licença prevista no inciso II será concedida pela Mesa e referendada pelo Plenário na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 21. Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 22. A Mesa convocará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - vaga;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

II - investidura do titular em função prevista no art. 48, III, da Lei Orgânica Municipal;

III - licença por doença, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º O suplente tomará posse, no prazo de até dez dias da convocação, perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária ou extraordinária ou perante a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 3º O suplente que convocado não tomar posse no prazo fixado no § 1º perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, ressalvada as hipóteses do parágrafo anterior e de doença comprovada que impossibilite o exercício do mandato.

§ 4º Em caso do Suplente convocado estar investido em função prevista no art. 48, III, da Lei Orgânica Municipal, deverá desincompatibilizar-se do exercício do cargo referido, tomar posse no cargo de Vereador, sem prejuízo de requerer licença para retornar ao cargo supracitado previsto em Lei.

§ 5º Nos casos dos incisos II e III o Vereador licenciado deve comunicar a Mesa seu retorno através de ofício.

Art. 23. O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para exercer cargos na Mesa e nem para a presidência e vice-presidência de Comissão.

CAPÍTULO III
REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS, BLOCOS PARLAMENTARES E DAS
LIDERANÇAS

Art. 24. As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-se-ão por bancadas.

Art. 25. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir blocos parlamentares, sob liderança comum à qual caberá a competência de representá-los, em tudo observado os estatutos partidários.

§ 1º O bloco parlamentar terá o mesmo tratamento dispensado por este regimento às representações partidárias com assento na Casa.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas prerrogativas regimentais.

§ 3º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 4º As bancadas integrantes de bloco parlamentar não poderão fazer parte de outro concomitantemente.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

Art. 26. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de bloco parlamentar e intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º Cada bancada ou bloco parlamentar terá um líder, e vice-líder.

§ 2º As bancadas e blocos parlamentares deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líder.

§ 3º Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes, temporárias e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4º O líder será substituído nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do plenário pelo respectivo vice-líder.

§ 5º O Prefeito poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereadores que interpretem o seu pensamento junto à Câmara Municipal para exercer a liderança do governo, composta de um líder e um vice-líder.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORA
DA COMPOSIÇÃO

Art. 27. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário.

§ 1º No impedimento, ausência ou vacância do cargo de Presidente, assumirá o cargo o vice-presidente e na impossibilidade deste, o 1º secretário e na impossibilidade deste o 2º secretário e na impossibilidade deste o 3º secretário, respectivamente, e na impossibilidade destes, o Vereador mais idoso, dentre aqueles que estiverem o maior número de mandatos.

§ 2º No caso de vaga de cargo na Mesa Diretora, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento Interno, convocada eleições suplementares para primeira sessão ordinária seguinte à àquela a que se verificar a vaga.

Art. 28. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa o Vereador o mais idoso, dentre aqueles que estiverem o maior número de mandatos, assumirá a Presidência da Mesa Diretora até a eleição e posse da nova Mesa Diretora dos trabalhos da Câmara Municipal.

Art. 29. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 30. Compete à Mesa, entre outras atribuições:

- I - dirigir os trabalhos legislativos e os serviços administrativos da Câmara Municipal;
- II - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
- III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- IV - promulgar emendas à Lei Orgânica;
- V - conceder licença ou declarar vacância dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.
- VI - propor projetos de resoluções que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.
- VII - regulamentar o funcionamento dos serviços administrativos do Poder Legislativo.
- VIII - apresentar ao Plenário, no fim de cada ano, relatório dos trabalhos realizados, bem como as sugestões.
- IX - cumprir as decisões emanadas do Plenário.
- X - exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste regimento.
- XI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo Único. Os membros da Mesa reunir-se-ão mensalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara, postos ao seu exame, assinando os respectivos atos e decisões e dando-lhes publicação.

SEÇÃO III
DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 31. A Eleição da Mesa Diretora para o 1º biênio da Legislatura que se inicia será realizada às dezesseis horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, por ocasião da sessão de instalação, observado o procedimento legislativo previsto no o art. 6º deste Regimento Interno.

§ 1º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

§ 2º O registro dos candidatos far-se-á por chapa.

§ 3º Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á, imediatamente, à eleição.

§ 4º Em havendo apenas uma chapa inscrita, o Presidente dará início a eleição simbólica, desde que haja o quórum mínimo exigido, para em seguida declarar eleita à única chapa inscrita.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

§ 5º Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja o quórum exigido e seja eleita a Mesa.

§ 6º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 7º Em caso de empate, proceder-se-á, imediatamente, a segunda votação para eleição da Mesa Diretora, considerando-se eleita a chapa mais votada, e, em caso de novo empate, considera-se eleita à chapa que tiver o candidato a Presidente mais idoso.

§ 8º Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 32. O mandato da Mesa será de dois anos, podendo ser reeleitos para o mesmo cargo por um único período subsequente.

Art. 33. A eleição da renovação da Mesa para o biênio seguinte realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, devendo ser presidida pela Mesa Diretora atual.

Parágrafo único. A posse dos eleitos nos termos deste artigo ocorrerá no dia 01 de janeiro do ano subsequente.

SEÇÃO IV
DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA

Art. 34. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto deste Regimento.

SEÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA
SUBSEÇÃO I
DO PRESIDENTE

Art. 35. O Presidente representa a Câmara Municipal na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno.

§1º - Compete ao Presidente:

I - Quanto às sessões:

a) Convocar sessões legislativas previstas neste regimento;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

- b) Presidir os trabalhos;
 - c) Abrir e encerrar sessões, interrompendo-as ou suspendendo-as quando necessário;
 - d) Interromper o orador que se desviar da questão em debate, falar sobre a matéria vencida ou faltar com a consideração devida à Câmara, aos seus membros ou titulares dos Poderes Públicos, advertindo-o e, em caso de insistência casando-lhe a palavra;
 - e) Conceder palavra aos Vereadores;
 - f) Decidir conclusivamente as questões de ordem e reclamações;
 - g) Submeter à discussão e votação a matéria da ordem do dia;
 - h) Proclamar o resultado das votações;
 - i) Determinar a verificação de “quórum” a qualquer momento da sessão;
 - j) dar posse aos Vereadores;
 - l) dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;
 - m) determinar a publicação da ordem do dia no átrio da Câmara, no prazo regimental;
- II – Quanto às proposições:
- a) Determinar sua tramitação;
 - b) Promulgar as resoluções e decretos legislativos, determinando a sua publicação;
 - c) Definir a retirada de proposições da ordem do dia, quando manifestadamente contrárias à Lei Orgânica e o Regimento Interno;
 - d) Encaminhar requerimentos;
 - e) Determinar arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
 - f) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;
 - g) encaminhar projetos de lei aprovados à sanção do Prefeito;
 - h) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
- III - Quanto às comissões:
- a) Constituir comissões de representação externa;
 - b) Designar os integrantes de comissões permanentes de acordo com as indicações dos líderes de Bancadas ou não havendo a indicação dentro de cinco dias, a contar da instalação da sessão legislativa, nomear os membros de cada comissão, considerada a especialização de cada Vereador, bem como para substituição de seus membros;
 - c) homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas ou blocos parlamentares;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

- d) Prorrogar prazos, quando requeridos ou extinguir comissões nos termos deste Regimento;
- e) Assegurar os meios e as condições necessárias a seu funcionamento;
- f) Convocar os Vereadores para eleição dos membros da comissão representativa;

IV - Quanto à Mesa:

- a) convocar e presidir reuniões;
- b) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- c) assinar atos e resoluções;
- d) nomear, exonerar e praticar os demais atos administrativos, relativos ao funcionalismo da Câmara, depois de autorizados pela Mesa e de conformidade com a legislação vigente;

V - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- b) Encaminhar ao Prefeito, os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- c) Encaminhar a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios, obedecendo aos prazos previstos em lei.
- d) encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

§ 2º - Compete ainda ao Presidente:

- a) Convocar a Câmara extraordinariamente, nos termos deste Regimento;
- b) Substituir o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficando impedido de exercer ou praticar qualquer ato vinculado as suas funções ou que se relacione com as incumbências do Legislativo;
- c) Dirigir, com suprema autoridade a política da Câmara e promover a apuração de responsabilidade nos delitos praticados em suas dependências;
- d) Convocar suplentes de Vereador, nos casos previstos em lei;
- e) Representar a Câmara em solenidades ou designar representantes;
- f) Cumprir as leis vigentes e o regimento interno.

Art. 36. O Presidente pode, individualmente, apresentar proposições.

Art. 37. Não se encontrando o Presidente no Plenário, à hora do início da sessão ou se dela se afastar durante os trabalhos, será substituído pelo vice-presidente e após pelo 1º Secretário e após pelo 2º Secretário e após pelo 3º Secretário ou, no impedimento, pelo Vereador mais idoso.

Parágrafo único. A substituição de que trata este artigo, não confere ao substituto competências para outras decisões, além das necessárias ao andamento dos trabalhos.

Art. 38. Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Presidente, o Vice-presidente ou os Secretários substituí-lo-ão na ordem de sucessão e na plenitude de suas funções.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

SUBSEÇÃO II
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 39. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º, 2º e 3º Secretários, respectivamente;

II - assinar, juntamente com os demais membros da Mesa, os Atos da mesma;

SUBSEÇÃO III
DO 1º SECRETÁRIO

Art. 40. São atribuições do 1º Secretário:

I - verificar e declarar a presença dos Vereadores;

II - ler a matéria do expediente;

III - anotar as discussões e votações;

IV - fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;

V - fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;

VI - secretariar a Comissão Executiva;

VII - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo legal;

VIII - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo;

IX - assinar, juntamente com os demais membros da Mesa, os Atos da mesma;

X - gerenciar junto às assessorias da Casa, as atividades atinentes ao processo legislativo e administrativo, recebendo e apresentando sugestões ao Presidente, buscando a melhor qualidade na execução dos serviços;

SUBSEÇÃO IV
DO 2º SECRETÁRIO

Art. 41. São atribuições do 2º Secretário:

I – substituir o 1º Secretário, nos termos deste regimento;

II - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;

III - inscrever orador para o expediente;

IV - assinar, juntamente com os demais membros da Mesa, os Atos da mesma;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

SUBSEÇÃO V
DO 3º SECRETÁRIO

Art. 42. São atribuições do 3º Secretário:

I – substituir o 2º Secretário, nos termos deste regimento.

II - assinar, juntamente com os demais membros da Mesa, os Atos da mesma;

CAPÍTULO II
DA CORREGEDORIA

Art. 43. O Corregedor e o Vice-Corregedor da Câmara serão eleitos entre os Vereadores na mesma sessão em que ocorrer a eleição da Mesa, para o mandato de dois anos.

Art. 44. São atribuições do Corregedor:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II - fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos ou infrações ético-disciplinares no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores.

Parágrafo único. Compete ao Vice-Corregedor substituir o Corregedor em seus impedimentos.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 45. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Art. 46. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por três Vereadores, para mandato de dois anos, eleitos e/ou indicados nos mesmos termos e dia dos membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

§ 1º As indicações feitas pelas representações partidárias dos Membros que comporão o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão acompanhadas de uma declaração assinada pelo Presidente da Casa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 2º Atendido o disposto nos parágrafos anteriores, o Presidente homologará a composição do Conselho, considerando-se automaticamente empossados os Membros.

Art. 47. Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função, observada a ampla defesa.

Art. 48. Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas, bem como o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões durante a sessão legislativa.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

Art. 49. As infrações a serem apuradas e as penalidades a serem aplicadas estão previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES

Art. 50. As comissões são órgãos técnicos legislativo e especializado compostos de Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza especial ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração e serão permanentes e temporárias.

§ 1º As Comissões Permanentes, de caráter técnico-legislativo, tem a finalidade de apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

§2º As Comissões Temporárias, são criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

SEÇÃO I
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51. São Comissões Permanentes:

- I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis;
- II - Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento;
- III - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social;
- V - Comissão de Transporte, Comunicação, Obras Públicas e Terras;

SUBSEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 52. As Comissões Permanentes compor-se-ão de 03 (três) membros, exceto as Comissões de Constituição, Justiça e Redação de Leis e a de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento que serão compostas de 04 (quatro) membros, eleitos por escrutínio secreto, mediante indicação dos líderes da bancada, a qual deverá ser feita dentro de cinco dias, a contar da data da instalação da sessão legislativa, assegurando tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 1º Não havendo indicação pelos líderes, no prazo previsto, caberá ao Presidente da Câmara designar os membros de cada comissão, considerada a especialização de cada Vereador.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

§ 2º Cada Vereador, à exceção do Presidente, deverá integrar obrigatoriamente pelo menos uma Comissão Permanente.

§ 3º Nenhum Vereador poderá renunciar ao lugar que ocupar nas comissões, salvo motivo relevante, aprovado pela Câmara.

Art. 53. Os membros das Comissões Permanentes serão indicados para integrá-las pelo período de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes serão compostas por Presidente, Vice-Presidente e membro(s).

Art. 54. Dentro do prazo de três dias úteis depois de eleita, a comissão reunir-se-á para eleger seu Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Se nesse prazo não for realizada a eleição, assumirá a Presidência, até a eleição, o membro mais idoso dentre os componentes da Comissão.

SUBSEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 55. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno, estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentado, apresentando parecer, substitutivos ou emendas e relatório conclusivo sobre as averiguações, inquéritos e demais assuntos de interesse público.

Art. 56. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal e regimental e quanto aos aspectos gramatical, lógico e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitam pela Câmara, apresentando Redação Final das matérias aprovadas pelo Plenário, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios, cuja tramitação prevê rito próprio previsto neste regimento interno e nas demais leis pertinentes a matéria.

Parágrafo único. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis é a primeira a ser ouvida nos processos, salvo as disposições em contrário previstas neste Regimento Interno.

Art. 57. Compete à Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento:

I - analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

II - analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, primeiramente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

III - solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de quinze dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

IV - acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

V – apresentar redação final ao projeto de lei orçamentária;

§ 1º O parecer da comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, relativo à prestação de contas municipais, concluirá por projeto de decreto legislativo, recomendando aprovação ou rejeição das contas, em tudo observado os termos previstos neste regimento interno e nas demais leis pertinentes a matéria.

§ 2º Serão realizadas Audiências Públicas referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, sendo que as sugestões admitidas serão formatadas em emendas, sob a responsabilidade da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento.

Art. 58. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social exarar parecer sobre matérias atinentes à educação, saúde e a Assistência Social em geral, bem estar social, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação, nutrição, esportiva, cultural, artística e científica, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas.

Art. 59. Compete à Comissão de Transporte, Comunicação, Obras Públicas e Terras exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, mobilidade urbana, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas, comunicações, política habitacional, patrimônio histórico, geográfico, arqueológico e denominações de logradouros públicos.

Art. 60. Compete, em comum, às Comissões Permanentes:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;

III - receber reclamações e sugestões da população e de entidades representativas da sociedade organizada;

IV - solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

V - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;

VI - realizar diligências.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

Parágrafo único. As audiências públicas de que trata o inciso I deste artigo serão realizadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das comissões, mediante deliberação da própria Comissão ou do Plenário através de requerimento de Vereador ou a pedido de entidades da sociedade civil legalmente constituída e se realizarão independente de quórum previsto para as reuniões das Comissões permanentes.

SUBSEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 61. Nas reuniões das Comissões Permanentes aplicam-se as normas gerais do funcionamento do Plenário, salvo os casos previstos neste regimento interno.

§ 1º As reuniões das comissões serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias, e se realizarão na sala das Comissões “Ver. Deodato Paiva da Vera Cruz”, salvo caso fortuito ou motivo de força maior.

§ 2º Mediante acordo, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas e exarar parecer compartilhado.

§ 3º Quando as comissões permanentes reunirem-se conjuntamente para deliberar sobre proposições relacionadas às suas competências, presidirá a reunião o mais idoso dentre os respectivos presidentes, com exceção de quando houver a participação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, cujo presidente terá preferência na condução dos trabalhos.

§ 4º Nas reuniões conjunta das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente.

§ 5º se um parecer apresentado pelo relator da proposição, na comissão permanente, for rejeitado, será nomeado pelo presidente outro membro para lavrar a decisão da comissão, constando o voto vencido em separado.

§ 6º Os pareceres exarados pelas Comissões Permanentes serão submetidos à única discussão e votação pelo Plenário. Em caso de aprovação do parecer favorável à proposição, será a mesma imediatamente discutida e votada, caso não haja outra comissão a se manifestar. Em caso de aprovação de parecer contrário à proposição, a mesma será arquivada, estando à proposição automaticamente rejeitada. Em caso de rejeição do parecer favorável à proposição será a mesma arquivada. Em caso de rejeição do parecer contrário à proposição, será a mesma imediatamente discutida e votada, caso não haja outra comissão a se manifestar.

Art. 62. As reuniões das comissões permanentes observarão os seguintes preceitos:

I – serão públicas;

II - o quórum mínimo para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas será de maioria absoluta dos membros que compõem a comissão;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

III - prazo de três dias úteis para que o Presidente da Comissão designe relator para matéria submetida ao seu exame;

IV - prazo de dez dias úteis para que o relator apresente parecer sob proposição submetida a sua relatoria;

V - prazo de três dias úteis para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

VI - deliberação por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da comissão.

§ 1º Se descumpridos os prazos previstos neste artigo, o Vereador será notificado para devolução imediata da proposição, sob pena de comunicação obrigatória da respectiva comissão à Corregedoria da Câmara no primeiro dia subsequente ao atraso na entrega do projeto, para as providências cabíveis.

§ 2º Findo o prazo, o Presidente determinará nova distribuição da matéria.

§ 3º O pedido de diligência suspende os prazos previstos neste artigo.

§ 4º Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência.

Art. 63. Salvo exceções previstas neste Regimento, cada comissão permanente terá o prazo de quinze dias úteis para exarar parecer, prorrogável, pelo mesmo período.

§ 1º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria for recebida pela comissão.

§ 2º Encerrado o prazo, a matéria deverá ser submetida à apreciação da comissão, que deverá pronunciar-se em sequência, com ou sem parecer.

§ 3º O pedido de informação dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, suspende o prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º O prazo para exarar parecer de matéria com pedido de urgência do Executivo será de quinze dias, comum a todas as comissões competentes.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 64. As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assuntos relevantes ou excepcionais da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os procedimentos, os ritos e o número de membros das Comissões Temporárias serão os mesmos das Comissões Permanentes, salvo àquelas que possuam rito próprio definidos em legislação especial e neste Regimento Interno.

Art. 65. São Comissões Temporárias:

I - Especial;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

II - Parlamentar de Inquérito;

III - Processante;

IV - de Representação.

Parágrafo único. O quórum para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas, constantes nos incisos I, II e III será de maioria absoluta dos membros que as compõem.

SUBSEÇÃO I
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 66. As Comissões Especiais destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões Especiais deverão ser constituídas mediante requerimento de Vereadores, será apreciado pelo Plenário para deliberação, dependendo da aprovação da maioria absoluta, indicando a finalidade, com prazo de instrução de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Não se constituirá nova Comissão Especial enquanto duas outras estiverem em funcionamento, com exceção de comissão constituída especificamente para análise de um projeto.

§ 3º No exercício de suas atribuições, a comissão especial poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 67. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, independentemente de deliberação plenária, para apuração de fato determinado pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Em sua primeira reunião, a comissão elegerá o seu Presidente, Vice-presidente, e Relator .

§ 2º No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 3º Não se constituirá nova Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto duas outras estiverem em funcionamento.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**

**SUBSEÇÃO III
DAS COMISSÕES PROCESSANTES**

Art. 68. A Comissão Processante, tem por finalidade apurar a prática de infração político-administrativo do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, terá rito próprio estabelecido no Decreto – Lei nº 201/67 ou legislação superveniente.

§ 1º - Esta comissão será composta por três membros, sorteados entre os Vereadores desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, presidente e relator.

§ 2º - Extingue-se a comissão processante com a apresentação do relatório, contendo as conclusões dos atos que determinaram sua constituição, devendo a mesma, concluir o processo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contando da data que se efetivar a notificação do acusado, transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

**SUBSEÇÃO IV
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 69. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.

Parágrafo único. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e membros das Comissões Permanentes e Temporárias, na esfera de suas atribuições.

**TÍTULO IV
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 70. As sessões da Câmara Municipal serão públicas e, havendo viabilidade técnica, serão transmitidas em sinal aberto de teledifusão e na internet.

Parágrafo único. O Presidente, ao dar início às sessões, determinará a leitura da Bíblia, em seguida pronunciará “INVOCANDO O NOME DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO”.

Art. 71. As sessões poderão ser ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais.

§ 1º Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

§ 2º Extraordinárias são as realizadas em qualquer dia da semana e qualquer hora, ou após as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em ordem do dia, ou por convocação escrita com até 48h (quarenta e oito horas) de antecedência, quando em recesso.

§ 3º Solenes são as convocadas para:

I - dar posse ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

II - comemorar fatos históricos, dentre os quais, o aniversário de Marituba, no dia 21 de abril;

III - instalar a legislatura;

IV - proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

§ 4º Especiais são as convocadas para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração pública ou privada.

Art. 72. As sessões ordinárias terão início às nove horas, com duração de três horas, às quintas-feiras.

Art. 73. As sessões extraordinárias e solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias não haverá fase de explicação pessoal, sendo seu tempo destinado ao expediente e a ordem do dia, após aprovação da ata da reunião anterior, sem tempo de duração determinado.

Art. 74. A duração das sessões plenárias será prorrogável a requerimento verbal de qualquer Vereador, pelo tempo estritamente necessário a conclusão da votação, desde que seja requerido minutos antes do encerramento da ordem do dia e aprovado por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. Se houver orador na tribuna no momento em que for requerida a prorrogação, o Presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento à votação.

Art. 75. A sessão poderá ser suspensa para:

I - preservação da ordem;

II - permitir, quando necessário, que comissão apresente parecer;

III - entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV - recepcionar visitantes ilustres;

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 76. A sessão será encerrada à hora regimental, ou:

I - por falta de quórum regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;

II - quando esgotada a matéria da ordem do dia e não houver oradores para fazer uso da palavra nos pronunciamentos finais;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

III - em caráter excepcional, pelo falecimento de autoridade, por calamidade pública ou por acordo de lideranças, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

IV - por tumulto grave.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 77. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de duas partes:

I - Expediente;

II - ordem do dia;

SEÇÃO I
DO EXPEDIENTE

Art. 78. A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de 1/3 dos Vereadores que compõem a Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o expediente, que terá a duração máxima de noventa minutos.

Art. 79. O expediente destina-se:

I - à leitura da ata;

II - à leitura do resumo do expediente recebido pela Mesa;

III - à leitura do resumo das proposições encaminhadas à Mesa.

IV - à inscrição e pronunciamentos iniciais, de lideranças partidárias ou blocos parlamentares dos oradores;

§ 1º Após o horário regimental de início da sessão, nenhuma matéria poderá ser apresentada para ser apreciada na sessão deste dia, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento Interno.

§ 2º As inscrições a que se refere o inciso IV serão solicitadas à Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, assegurada a preferência aos que não hajam falado na sessão anterior.

§ 3º Cada Vereador poderá usar da palavra nos pronunciamentos iniciais uma única vez, a fim de tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes.

§ 4º A parte final do expediente será destinado à liderança do Prefeito, às lideranças partidárias e de bloco parlamentares, sendo permitidos apartes.



SEÇÃO II
DA ORDEM DO DIA

Art. 80. Findo o tempo destinado ao expediente, passar-se-á à ordem do dia.

§ 1º Verificado o quórum, e estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início a Ordem do Dia com as discussões e votações.

§2º A(s) Ata(s) da(s) sessão(ões) anterior(es) será(ão) votada(s) na Ordem do dia.

§ 3º O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 81. A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

I - no caso de assunto urgente;

II - no caso de inversão de pauta;

III - no caso de preferência;

IV - para posse de Vereador.

§ 1º A manifestação de urgência deverá ser formulada por requerimento verbal, expondo sua razão e relevância, que assim será decidido pelo Presidente, concedendo ou cassando a palavra.

§ 2º A inversão da pauta da ordem do dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.

§ 3º Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 82. O Presidente afastar-se-á da direção dos Trabalhos para tomar parte nas discussões e votações de matérias de sua autoria.

Parágrafo único. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria, não se estendendo a proibição àquelas proposições de autoria da Mesa ou de comissões da Câmara.

Art. 83. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da Sessão.

§ 2º O orador deverá falar da tribuna e, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores, com exceção dos apartes que poderão ser feitos de suas bancadas.

Art. 84. Findo a votação das matérias constante da Ordem do Dia, passará o Presidente para os pronunciamentos finais, e, após, dará por encerrada a sessão, em tudo observado o tempo previsto para duração da mesma.



CAPÍTULO III
DA ORDEM DOS DEBATES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II
DO USO DA PALAVRA

Art. 85. O Vereador poderá falar:

I - por cinco minutos, sem apartes:

- a) para retificar ou impugnar ata;
- b) se autor da proposição, ou líder partidário, para encaminhar a votação;
- c) para declaração e justificação de voto;
- d) no caso de assunto urgente;
- e) no caso de inversão de pauta;
- f) no caso de preferência;
- g) para formular questão de ordem;

II - por cinco minutos, com apartes, para pronunciamentos iniciais e finais, discutir requerimento, indicações e moções;

III - por dez minutos, com apartes para pronunciamentos de Lideranças partidárias, de governo e blocos parlamentares tratando de assunto de sua livre escolha e para discussão de projetos, decretos, resoluções, emendas, vetos e pareceres.

§ 1º O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for concedida a palavra.

§ 2º. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso III ao uso da palavra por representante dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.

Art. 86. É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver apartando, sob pena de cessar-lhe a palavra.

Art. 87. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

- I - para comunicação importante e inadiável à Câmara;
- II - para recepção de visitantes ilustres;
- III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;
- IV - por ter transcorrido o tempo regimental;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

V - para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

Parágrafo único. Perderá a inscrição para o uso da palavra o Vereador que não estiver no Plenário, quando for chamado para ocupar a tribuna para os pronunciamentos iniciais ou finais.

SEÇÃO III
DOS APARTES

Art. 88. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra, não podendo ultrapassar o tempo de 01 (um) minuto.

§ 1º O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador.

§ 2º É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 89. Não é permitido aparte:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III - paralelo ou cruzado;

IV - nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.

Parágrafo único. O serviço taquigráfico não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 90. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar "questão de ordem", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar "questão de ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 91. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em "questão de ordem".

§ 1º É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem.

§ 2º As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente, cabendo recurso da decisão ao Plenário.

§ 3º Não poderá ser formulada nova questão de ordem havendo outra pendente de decisão.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**

**CAPÍTULO V
DAS ATAS E ANAIS**

Art. 92. De todas as sessões plenárias e das comissões lavrar-se-á ata destinada aos anais com todos os detalhes de acordo com o apanhado taquigráfico, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida em sessão e apreciada pelo Plenário, constando, em ambas, os nomes dos Vereadores presentes à hora do início da sessão e no final da ordem do dia.

§ 1º A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 24h antes do início da sessão a ser apreciada, sendo lida no expediente e votada na ordem do dia, sem discussão, na sessão ordinária subsequente, e se não houver impugnação, será considerada aprovada.

§ 2º Havendo impugnação, será promovida imediatamente a retificação, se aceita pela Presidência.

§ 3º Aprovada a ata, será a mesma assinada e rubricada pelos membros da Mesa Diretora.

§ 4º Não havendo quórum para realização da sessão, será lavrado termo de ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado.

§ 5º A ata resumida das sessões será publicada em Órgão específico da câmara.

§ 6º A correção de atas publicadas será feita por meio de publicação de errata.

Art. 93. Os trabalhos de plenário serão taquigrafados, para que constem dos anais.

Art. 94. Aplica-se o disposto neste capítulo, no que couber, às audiências públicas.

**TÍTULO V
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 95. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos de:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) lei complementar;
- c) lei ordinária;
- d) decreto legislativo;
- e) resolução.

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - emendas;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

V - Vetos.

VI – Pareceres e relatórios das Comissões;

VII- Moções

§ 1º As emendas e subemendas são proposições acessórias.

§ 2º As proposições serão protocoladas à Secretaria da Câmara no prazo de 24 hs. (vinte e quatro horas) antes da realização da sessão em que será submetida à mesma, em tudo observada a tramitação legislativa prevista neste Regimento Interno.

Art. 96. As proposições não contrariarão as normas constitucionais, legais e regimentais e serão redigidas com clareza, observada a técnica legislativa.

§ 1º As proposições em que se exige forma escrita serão acompanhadas de justificativa escrita e assinadas pelo autor e, nos casos previstos neste regimento, pelos Vereadores que a apoiarem.

§ 2º Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

Art. 97. A Câmara manterá sistema de controle do processo legislativo.

Parágrafo único. Todas as proposições dos Vereadores e do Prefeito no processo legislativo devem ser efetuadas através de protocolo.

Art. 98. Apresentada proposição com matéria idêntica à outra em tramitação, prevalecerá à primeira apresentada.

§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º No caso de identidade, considerar-se-á inadmitida a proposição apresentada depois da primeira, mediante constatação da Secretaria Geral da Câmara Municipal.

Art. 99. Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

Art. 100. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Art. 101. A proposição poderá ser retirada pelo autor a qualquer momento mediante requerimento à Mesa, porém, dependerá de deliberação do Plenário se a proposição já tiver parecer de comissão.

Art. 102. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo Único. O Vereador reeleito terá preferência na reapresentação da matéria tratada em sua proposição arquivada, até dez dias contados do início da Legislatura.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**

**SEÇÃO I
DOS PROJETOS**

Art. 103. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa através dos projetos de resolução, de decreto legislativo, de lei ordinária, de lei complementar e de emenda à lei orgânica municipal.

Art. 104. Os projetos serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 105. Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido publicado no átrio da Câmara e sem que sua inclusão na pauta da ordem do dia tenha sido anunciada, no mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 106. Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes, serão mandados à publicação e incluídos na ordem do dia no prazo de quinze dias úteis.

**SUBSEÇÃO I
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

Art. 107. O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria de caráter político ou administrativo da administração interna do Poder Legislativo, de sua exclusiva competência, sujeito à promulgação pela sua Mesa Diretora.

**SUBSEÇÃO II
DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS**

Art. 108. O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que se destina a regular matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenha efeito externo, sujeito à promulgação pela sua Mesa Diretora.

**SUBSEÇÃO III
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

Art. 109. O Projeto de Lei é a proposição que se destina a regular matéria da competência do município, sujeito à sanção do Prefeito.

**SUBSEÇÃO IV
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Art. 110. O Projeto de Lei Complementar é a proposição que se destina a elaboração, redação, alteração das leis de competência do município, expressamente prevista como tal, aprovada por maioria absoluta dos membros, sujeito à sanção do Prefeito, cuja iniciativa cabe a qualquer



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, resguardada a competência privativa do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO V
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 111. A proposta de emenda à Lei Orgânica é a que visa sua alteração, cuja iniciativa e a tramitação está prevista na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II
DAS INDICAÇÕES

Art. 112. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador poderá:

I - sugerir ao Poder Executivo o envio de projeto sobre matéria de sua exclusiva iniciativa, ou ainda a realização de ato administrativo ou de gestão;

II - solicitar a concessão de homenagem ou manifestação da Câmara sobre determinado assunto visando a elaboração de projeto sobre matéria de competência do Legislativo;

§ 1º As indicações recebidas pela Mesa serão:

a) no caso do inciso I, analisadas pela comissão competente e encaminhadas para apreciação do plenário;

b) no caso do inciso II, encaminhadas para a comissão competente que elaborará o respectivo projeto, o qual seguirá o trâmite regimental, recebendo parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis;

SEÇÃO III
DOS REQUERIMENTOS

Art. 113. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Os requerimentos, quanto à competência, são:

I - sujeitos à apreciação do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Quanto à forma, os requerimentos são:

I - verbais;

II - escritos.



SUBSEÇÃO I
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À APRECIÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 114. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra, ou sua desistência;

II - retificação de ata;

III - verificação de "quórum";

IV - verificação de votação;

V - "questão de ordem", à observância de disposição regimental;

VI - esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

VII - a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em tramitação;

VIII - a suspensão da sessão.

Art. 115. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

I - a juntada de documentos à proposição em tramitação, inclusive emendas;

II - a inserção em ata de voto de pesar;

III - a inclusão, em ordem do dia, de proposição em condições de nela figurar;

IV - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer de comissão;

V - a requisição de documentos existentes na Câmara, ainda não publicados, sobre proposição em tramitação;

VI - justificativa de Vereador pelo não comparecimento à sessão, nos casos dos incisos I e III do artigo 20;

VII - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VIII - comunicação de constituição de bloco parlamentar;

IX - desligamento de bancada de bloco parlamentar;

X - informações oficiais.

§ 1º Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais e das entidades conveniadas ou consorciadas com o Município.

§ 2º Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento.

§ 3º Não prestadas as informações no prazo previsto em Lei dar-se-á ciência do fato ao autor.



SUBSEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 116. Dependerá de deliberação do Plenário e não sofrerá discussão o requerimento verbal que solicite:

- I - a prorrogação da sessão;
- II - o adiamento para audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- III - a inversão da ordem do dia;
- IV - o adiamento da discussão ou votação;
- V - a votação da proposição por título, capítulos ou seções;
- VI - a votação em destaque;
- VII - a preferência nos casos previstos neste Regimento;
- VIII - a votação nominal de matéria para a qual esta não é exigida;

Art. 117. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado que solicite:

- I - a constituição de Comissão de Representação;
- II - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer de comissão;
- III - a prorrogação do período de adiamento de discussão;
- IV - a solicitação ou prorrogação do prazo de duração das comissões temporárias, quando couber.
- V - a realização de sessão fora da sede do Legislativo;
- VI - a constituição de comissão especial;
- VII - a inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
- VIII - o regime de urgência de iniciativa do Legislativo, para proposição em tramitação;
- IX - a extinção do regime de urgência de iniciativa do Legislativo;
- X - a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;
- XI - a inserção em ata, de moção de apoio ou desagravo, ou moção de protesto ou repúdio;
- XII - a licença do Prefeito;
- XIII - a licença do cargo de Presidente da Câmara para ausentar-se do país.
- XIV - a convocação de titulares da Administração Municipal;
- XV - o encaminhamento de sugestão ao Executivo de toda ordem para a melhoria da qualidade de vida da população de Marituba;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

XVI - a licença de vereador para tratar de assunto particular e para ocupar cargo de Secretário Municipal, Estadual ou Ministro de Estado.

SEÇÃO IV
DAS EMENDAS

Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se substitutivo geral;

III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;

IV - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 119. As emendas deverão ser apresentadas até o início da sessão em cuja ordem do dia figurar a proposição principal e, excepcionalmente, mediante acordo de lideranças, poderão ser apresentadas até o início da votação.

§ 1º No primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou por comissão.

§ 2º No segundo turno de discussão e votação, somente caberão emendas supressivas ou aditivas, subscritas por 1/3, ou mais, dos Vereadores.

§ 3º Na redação final, somente caberá emenda de redação.

§ 4º Aprovadas emendas no segundo turno a proposição submeter-se-á à redação final.

SEÇÃO IV
DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 120. Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 121. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de quarenta e oito horas contado da decisão.

§ 1º No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contados da interposição, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

§ 2º No prazo improrrogável de quarenta e oito horas do recebimento pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, esta emitirá parecer sobre o recurso.

§ 3º O recurso e o parecer da comissão serão imediatamente publicados no átrio da Câmara e incluído na pauta da ordem do dia para apreciação plenária, em discussão única.

TÍTULO VI
DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO

Art. 122. As deliberações da Câmara Municipal serão feitas em turno único ou dois turnos de discussão e votação dependendo da proposição, em tudo observado o "quórum" previsto em Lei e neste Regimento Interno.

Art. 123. Discussão é o debate em plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da ordem do dia, salvo, quanto aos requerimentos verbais, nas hipóteses previstas no art. 113 deste Regimento Interno.

Art. 124. Em ambos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

Parágrafo único. Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

Art. 125. O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vista da proposição, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.

§ 3º Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Art. 126. A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão será apreciada na sessão imediata.

Art. 127. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.



CAPÍTULO II
DA VOTAÇÃO

Art. 128. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 2º O Vereador presente à sessão poderá abster-se de votar, registrando sua intenção.

§ 3º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

Art. 129. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o quórum qualificado;

III - quando houver empate na votação;

IV - nas votações secretas.

Art. 130. O voto será secreto:

I - na deliberação sobre veto;

II - na deliberação sobre eleição e destituição de membros da Mesa;

III - na deliberação sobre perda de mandato de Vereador;

IV - no julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito por infração político-administrativa.

V - no julgamento das contas dos agentes públicos municipais;

Art. 131. A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º As emendas serão votadas individualmente.

§ 2º Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal, ou antes, dela quando a parte destacada for de substitutivo geral.

§ 4º O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

Art. 132. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de quórum para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

Art. 133. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

SEÇÃO I
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 134. Anunciada a votação, somente poderão encaminhá-la:

- I - o autor da proposição;
- II - a liderança de bloco parlamentar;
- III - a liderança de partido, não pertencente a bloco parlamentar.

SEÇÃO II
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 135. O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vista da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.

§ 3º Iniciado o processo de votação, não caberá requerimento de adiamento.

SEÇÃO III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 136. São processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.

Art. 137. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários.

§ 1º O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º Nenhuma votação admite mais de uma verificação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

Art. 138. O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "Sim" são favoráveis e estes pela expressão "Não" são contrários, obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de 2/3 dos Vereadores.

§ 2º A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente constará da ata da sessão.

§ 7º Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 139. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 140. O processo de votação secreta consiste na contagem de votos através de cédulas e depositados em urna no recinto do plenário, em tudo observado:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - cédula impressa;

III - chamada do Vereador para votação, recebendo da presidência sobrecarta rubricada;

IV - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto;

V - repetição da chamada dos Vereadores ausentes;

VI - designação de Vereadores para servirem de escrutinadores;

VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Parágrafo único. Matéria que exige votação secreta não admite outro processo.

SEÇÃO IV
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 141. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

Art. 142. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Parágrafo único. Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

CAPÍTULO V
DA PREFERÊNCIA

Art. 143. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 144. Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I - matéria em regime de urgência de iniciativa do Executivo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

II - matéria em regime de urgência de iniciativa do Legislativo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

III - veto;

IV – emenda à lei orgânica do Município;

V – projeto de lei complementar;

VI – projeto de lei;

VII – projeto de decreto legislativo;

VIII – projeto de resolução;

IX - demais proposições.

Art. 145. Nas propostas de emendas, terão preferência:

I - a supressiva sobre as demais;

II - a substitutiva sobre as aditivas e modificativas;

III - a de comissão sobre as dos Vereadores;

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE URGÊNCIA
SEÇÃO I

DO REGIME DE URGÊNCIA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO

Art. 146. O Prefeito, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º O regime de urgência a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

§ 2º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, independente de parecer de comissão, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º Quando o projeto estiver sob regime de urgência, será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação, em tudo observado o prazo previsto no § 2º.

SEÇÃO II
DO REGIME DE URGÊNCIA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO

Art. 147. O requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência, desde que haja interesse público relevante devidamente justificado.

§ 1º Não se admitirá regime de urgência nos termos do caput deste artigo nas matérias de iniciativa do Prefeito.

§ 2º Quando o projeto estiver sob regime de urgência, será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação, em tudo observado o prazo previsto no § 2º do artigo anterior.

TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 148. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita, por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda à lei orgânica será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Câmara Municipal.

§ 2º A proposta de emenda à lei orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 dos votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

§ 3º Tratando-se de emenda popular, nos termos do inciso III do art. 67 da Lei Orgânica, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral.

Art. 149. A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Art. 150. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 151. Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 152. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e das entidades da administração direta e indireta, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara:

I - determinará a publicação do parecer prévio, no átrio da Câmara;

II - encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, para exame e parecer;

§ 1º Poderá a comissão promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 2º Concluirá a comissão pela apresentação de projetos de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 3º A comissão apresentará, separadamente, projetos de decreto legislativo relativamente às contas do Prefeito e de cada entidade da administração direta e indireta.

§ 4º A Câmara Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para julgar as contas, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 153. Só por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO POR INFRAÇÕES POLÍTICO –
ADMINISTRATIVAS

Art. 154. O julgamento do Prefeito e Vice-prefeito, por infrações político-administrativas, seguirá o procedimento regulado no Decreto Lei nº 201/67 ou outro que o substitua.



CAPÍTULO IV
DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 155. O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante Projeto de Resolução proposto:

- I - pela Mesa da Câmara;
- II – por 1/3, no mínimo, dos Vereadores;
- III - por Comissão Especial.

Art. 156. Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após publicação no átrio da Câmara, figurará na ordem do dia, para recebimento das emendas, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis deverá emitir parecer sobre o projeto de resolução e as emendas apresentadas.

CAPÍTULO V
DO VETO

Art. 157. Recebido o veto pela Câmara Municipal, as razões respectivas serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis para exame e parecer, em tudo observado os § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 72 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Ao término do prazo previsto no § 4º do art. 72 da Lei Orgânica do Município, com ou sem parecer, a Presidência determinará a inclusão do veto na ordem do dia.

Art. 158. No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

CAPÍTULO VI
DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 159. O Prefeito não poderá ausentar-se do país ou do Município por período superior a quinze dias sem autorização da Câmara Municipal.

§ 1º Tempestivamente, o Prefeito oficiará à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem;

§ 2º O Prefeito terá direito a perceber remuneração quando:

- I - cumprida a exigência contida no § 1º;
- II - licenciado pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar quinze dias;
- III - impossibilitado para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

IV - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 160. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 161. Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa.

Parágrafo único. A decisão da Mesa será publicada no átrio da Câmara Municipal ou em órgão oficial do Município.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 162. A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais será fixada através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 163. O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, inciso VI, art. 37, inciso X e XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II; art. 153, inciso III, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Expirado o prazo sem apresentação de projeto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, caberá à Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento fazê-lo.

Art. 164. Restando a realização de três sessões ordinárias para o término do prazo previsto no artigo anterior, não tendo sido votado o projeto, será o mesmo imediatamente incluído na ordem do dia, independentemente de parecer.

CAPÍTULO VIII
DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 165. A concessão de títulos de cidadão Maritubense e Honra ao Mérito de Marituba, obedecerá às seguintes regras:

I - para concessão dos títulos de cidadão Maritubense e Honra ao Mérito, cada Vereador poderá apresentar duas proposições por Sessão Legislativa;

II - a proposição de concessão de honraria será acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III - será público o processo de votação na deliberação sobre concessão de títulos de cidadão Maritubense e Honra ao Mérito;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

IV - excepcionalmente, por indicação de no mínimo 2/3 de Vereadores, a Mesa poderá propor a concessão de uma das honrarias e entregar em sessão solene, para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade, observadas as exigências previstas na legislação para a honraria proposta.

Parágrafo único. O título de Honra ao Mérito destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em Marituba e o título de cidadão Maritubense, exclusivamente, aos nascidos em outras localidades.

Art. 166. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinado:

I - expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º Ausente o homenageado à sessão solene, o título ser-lhe-á entregue, a seu representante.

§ 2º O título será entregue ao homenageado, pelo Autor da proposição ou pelo Presidente da Câmara em sua ausência, durante a sessão solene.

TÍTULO VIII
DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO

Art. 167. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da Administração Indireta Municipal deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

Art. 168. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão especial com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º Aberta a sessão, a presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispendo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

§ 6º Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

TÍTULO IX
DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 169. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita pela Guarda Municipal, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por empresa contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 170. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara Municipal das galerias, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do recinto, caso atrapalhe os trabalhos com manifestações que provoquem perturbação no ambiente e não atenda a advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 171. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 172. No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 173. É proibido o porte de arma no recinto da Câmara Municipal, exceto os policiais civis, militares e guarda municipal, em serviço.

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 174. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o início ou o vencimento do prazo até o primeiro dia útil subsequente se o termo cair em sábados, domingos ou feriados.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

Art. 175. O acesso às informações e documentos da Câmara Municipal de Marituba será franqueado aos cidadãos na forma da legislação federal e do regimento.

Art. 176. Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

Art. 177. O Código de Ética e Decoro Parlamentar de que trata este Regimento Interno será instituída no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, elegendo, posteriormente, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para completar o biênio, de forma a unificar os mandatos com os Membros das Comissões Permanentes.

Art. 178. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 179. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial, a Resolução n° 004 de 29 de agosto de 2013.

Câmara Municipal de Marituba, em 23 de dezembro de 2016.

RAIMUNDO DO SOCORRO LAMEIRA DA SILVA
Presidente

JOÃO BATISTA DA SILVA SANTOS
1º Secretário

GILBERTO NOGUEIRA SOUTO
2º Secretário

ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

ADMILSON MENDES AMARAL JÚNIOR

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

EVERALDO NASCIMENTO DE SOUSA

HELDER NERI DE BRITO

JOHN ANDERSON NASCIMENTO LIMA

JOSÉ BONIFÁCIO VIANA BARROSO

OLENILSON AUGUSTO PINHEIRO SERRÃO

MANOEL SALIN RODRIGUES

RAIMUNDO RUDEVAN CARNEIRO



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**

**VEREADORES QUE PARTICIPARAM DA ELABORAÇÃO DO 1º REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA,**

RESOLUÇÃO Nº 005/98, DE 30 DE MARÇO DE 1998

FRANCISCO DE OLIVEIRA BESTEIRO
Presidente

RAIMUNDO DO SOCORRO LAMEIRA DA SILVA
1º Secretário

ALBERTO CAMPOS RIBEIRO
2º Secretário

ANTONIO CARLOS RESENDE BEZERRA

ANTONIO MEDEIROS DO NASCIMENTO

EDNALDO SÉRGIO BASTOS

JOSÉ BONIFÁCIO VIANA BARROSO – BONI

JOSÉ RUBENILDO CORRÊA

MARIA ANTONIA TEODORA DE PAULA

MANUEL OTÁVIO AMARAL DA ROCHA

MOISÉS RODRIGUES

REGINALDO ARAÚJO FREITAS – XAVANTE

WILDSON ARAÚJO DE MELLO